

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2423/80

INTERESSADO: EPSG MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de Maria de Lourdes Rotiglio e Marília Yukie Manabe

RELATOR: CONS. PAULO GOMES ROMEO

PARECER CEE Nº 0599/81 - Conselho Pleno - Aprov. em 15/04 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EPSG Municipal de Paulo de Faria, D.E. de Nova Granada, dirige-se diretamente a este Conselho a fim de solicitar as providências cabíveis para regularizar a vida escolar de Maria de Lourdes Rotiglio e Marília Yukie Manabe que concluíram o 2º grau, respectivamente em 1975 e 1976, na habilitação "Técnico em Contabilidade". Em síntese, eis a irregularidade apontada:

Maria de Lourdes Rotiglio cursou, em 1973, a 1ª. série do 2º grau - Técnico em Contabilidade - no Colégio Comercial Santo Antônio, de Bento Quirino, transferindo-se, em 1974, para a EPSG Municipal de Paulo de Faria, ali cursando a 2ª. e 3ª. séries da referida habilitação, sem realizar, na ocasião própria, adaptação em Geografia e Educação Moral e Cívica (fls. 5/13).

Acresce informar que o diploma da aluna já se encontra registrado no MEC, sob nº 6.628-SPS, fls. 18, do Livro nº 12, em 09-03-77.

Marília Yukie Manabe cursou, em 1974, a 1ª. série do 2º grau (Habilitação Técnico em Contabilidade) no Colégio Técnico XI de Agosto, de Pereira Barreto, transferindo-se, em 1975, para a EPSG Municipal de Paulo de Faria, ali cursando a 2ª. e 3ª. séries da referida habilitação, sem ter sido submetida, na ocasião devida, à adaptação em Geografia (fls. 15/16).

Manifestaram-se nos autos a D.E. de Nova Granada (fls.17), a DRE de São José do Rio Preto (fls. 18/20) e a CEI (fls. 21/22), chegando o protocolado a este Conselho por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

Submetido o processo à apreciação da douta Câmara do 2º Grau, foi relator o ilustre conselheiro Bahij Amir Aur, que considerou regularizadas as vidas escolares das alunas, sem mais exigências.

O Parecer não foi acolhido pela Câmara, sendo designado outro relator, o nobre conselheiro Renato Alberto T. Di Dio que, em seu voto, concluiu pela regularização da vida escolar mediante aprovação em exames das disciplinas não cursadas na 1ª. série do 2º grau. O parecer foi aprovado, contra o voto do Cons. Amir Aur.

Submetido o Parecer à apreciação do Conselho Pleno, o Cons. Amin Aur apresentou uma Declaração de voto que reafirmava a sua conclusão anterior.

PROCESSO CEE Nº 2423/80

PARECER CEE Nº 0599 /81

fl.2

Submetido à votação, o Parecer da douta Câmara do 2º Grau foi rejeitado por maioria e aceita a conclusão do voto em separado do Cons. Amin Aur, sem, entretanto, ter sido aceita a sua fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

As interessadas, como se disse no Histórico, transferiram-se :

a) Maria de Lourdes Rotiglio, da 1ª. série do 2º grau do Curso de Técnico em Contabilidade, do Colégio Comercial Santo Antônio, de Bento Quirino, para a 2ª. série da EPSG Municipal de Paulo de Faria, onde cursou os 2ª. e 3ª. séries da mesma habilitação, sem realizar, na ocasião, as adaptações em Geografia e Educação Moral e Cívica. (1974).

b) Marília Yukie Manabe, da 1ª. série do 2º grau (1975) do Curso de Técnico em Contabilidade, do Colégio Técnico XI de Agosto, para a EPSG Municipal de Paulo de Faria, sem cumprir a adaptação em Geografia.

A delegacia de Ensino de Nova Granada, em 1980, quando do reconhecimento do curso, detectou o ocorrido e opinou pela convalidação dos cursos realizados, o mesmo ocorrendo com a Delegacia Regional de Ensino de São José do Rio Preto, submetendo, entretanto, o assunto à deliberação deste Conselho. A CEI opinou pela regularização da vida escolar das interessadas, mediante prestação de exames especiais nos componentes faltantes.

Examinando o processo à luz dos documentos apresentados e ponderando as abalizadas opiniões das autoridades escolares que se manifestaram, entendemos que as interessadas não agiram com má fé ou com dolo, mas sim que não foi solicitada, na ocasião, a realização das respectivas adaptações.

Por outro lado, há que se concordar que, à época em que ocorreram os fatos, estávamos ainda, praticamente, em fase inicial das mudanças ocasionadas pela Lei Federal nº 5692/71, com o pessoal administrativo das escolas, muitas vezes, sem experiência bastante, como ponderou o Sr. Supervisor de Ensino da Delegacia de Nova Granada.

Pelos razões acima e pelo tempo decorrido da conclusão do curso já com diploma registrado no MEC, não tendo havido dolo ou má fé, entende-se que o curso realizado pelas alunas poderá ser convalidado, em caráter excepcional.

DECLARAÇÃO DE VOTOII - CONCLUSÃO

Consideram-se regularizados, em caráter excepcional, os cursos realizados, em nível de 2º grau - habilitação "Técnico em Contabilidade" - pelas alunas Maria de Lourdes Rotiglio e Marília Yukie Manabe, na EPSG Municipal de Paulo de Faria.

Em 8 de abril de 1981.

a) Cons. PAULO GOME ROMEO - Relator

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, José Augusto Dias, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto T. Di Dio, Lionel Corbeil.

Apresentaram Declaração do Voto os Conselheiros Alpínolo - Lopes Casali e Bahij Amin Aur. Subscreveram a Declaração de Voto do Conselheiro Bahij Amin Aur, os Conselheiros Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Sousa Campos, José Maria Sestílio Mattei, Antônio Ferreira da Rosa Aquino e Jair de Moraes Neves.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

O estudante vincula-se à escala por meio de matrícula, imediata ou mediamente, sucessivas. Rompe-se um vínculo, quando se transfere ou conclui o curso. De aluno, se torna ex-aluno.

Podená a Secretaria de Estado da Educação considerar irregular a vida escolar de ex-alunos, concluintes do curso Técnico de Contabilidade, portadores de diplomas já registrados no órgão próprio do ministério da Educação e Cultura, para efeito de validade nacional, e, talvez, no Conselho Regional de Contabilidade, para o efeito de exercício profissional no País, e, em consequência, constrangê-los a voltar à escola para se submeterem a exames especiais de disciplinas não rstudadas em regime de adaptação.

Em tese, considerá-la irregular, a posteriori, pode, mas será um ato inócuo.

Outro, como preliminar, caberia à Secretaria de Estado da Educação pleitear junto ao Ministério da Educação, por seu órgão próprio, a anulação do registro dos diplomas. Enquanto prevalecer o ato administrativo do registro, os diplomas de Técnico em Contabilidade asseguram aos seus portadores os direitos dele decorrentes.

Em 15 de abril de 1981.

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons Bahij Amin Aur

Votamos favoravelmente, pelas razões a seguir expostas:

1. Juridicamente, há que se examinar o assunto do ponto de vista do direito educacional que, por mais incipiente que seja, já pode ser tomado como um ramo do direito, à semelhança de outros de caráter eminentemente social que visam à proteção e ao resguardo dos direitos de uma categoria ou de um segmento da sociedade. Como, por exemplo, no direito trabalhista, onde a aplicação das regras gerais do direito, da doutrina, do direito positivo, do direito consuetudinário e a jurisprudência orientam-se para a proteção à parte mais fraca, à parte objeto de amparo, que é o trabalhador, assim também no direito educacional a orientação dessa aplicação é no sentido de proteger e amparar o educando, centro e objeto de toda ação do sistema de ensino.

2. Do ponto de vista pedagógico, cabe ressaltar que a educação escolar é um processo sequente e global, criador de condições não só para a aprendizagem progressiva, mas também para um harmonioso desenvolvimento da personalidade e da vida em sociedade do educando. E, como processo, é global, não resultando seus efeitos de uma mera agregação de elementos, de uma mera soma de partes, mas sim, do conjunto e da globalidade do programa educacional.

Após estas considerações, examinemos o caso em tela. Duas alunas matricularam-se em uma escola mantida por poder público municipal. Esta escola tem seu funcionamento autorizado, é reconhecida e é fiscalizada pelo poder público estadual, ao qual cabe dar ao cidadão a garantia de que a escola sob sua jurisdição é boa e oferece o ensino dentro dos padrões mínimos necessários. A escola solicitou que as alunas cumprissem as exigências de praxe e possivelmente outras. Por erro ou omissão, deixou, de exigir processo de adaptação em uma disciplina, num caso, e em duas no outro. As alunas de nada se furtaram. Atenderam a tudo que lhes foi exigido, progrediram, desenvolveram-se dentro dos padrões que se lhes davam. E concluíram com êxito seus cursos em 1976 uma, e a outra em 1977, sempre atendendo ao que se lhes exigia. E concluíram seus cursos, que lhes deram uma profissão, qual seja a de contador.

Após estes anos da diplomação, durante os quais legitimamente se sentiram as profissionais que são, em que a comunidade as aceitou, e em que exerceram a sua profissão, descobriu-se uma irregularidade: a escola não exigira nem promovera o processo de adaptação, nem a Secretaria da Educação, pelos seus supervisores, percebeu o erro ou omissão da escola.

Em síntese, a irregularidade não foi cometida pelas então alunas, mas pela escola com a co-responsabilidade da Secretaria da Educação. Sanar a irregularidade? De quem e como? Como a responsabilidade é da escola e da Secretaria da Educação, o que prescrever a estas?

Às ex-alunas nada cabe prescrever pois:

1. Juridicamente, seus atos escolares estão perfeitos e acabados, pois sua escolaridade terminou há alguns anos e, sem dúvida, adquiriram os direitos derivados do cumprimento de todas as obrigações que lhes foram apresentadas. Pois ao aluno cabe aprender e acatar o que se lhe exige para isso. À escola cabe ensinar, seja organizando, seja ministrando o ensino. E à Secretaria da Educação cabe zelar para que o ensino seja bom. Não cabe ao aluno esta verificação. Para isso, existe o órgão público correspondente, representando o Estado. Este, como nação juridicamente organizada, e em todos os seus níveis (Federal, Estadual e Municipal), tem como obrigação precípua legislar, normatizar, organizar e fiscalizar para que o cidadão tenha não só direito à educação como também garantia de que a educação pública ou privada, legal e regulamentarmente organizada sob a sua égide e fiscalização, seja boa, sem irregularidade e sem vícios. Que legalidade pode ser invocada que seja superior à legitimidade de seus direitos adquiridos após tudo acatarem e cumprirem?

2. Pedagogicamente, nada há a acrescentar, pois seu processo educativo de 2º grau, progressivo e global, terminou, tendo as então alunas dele tomado parte na integralidade do que lhes foi apresentado, sob a garantia e chancela do Estado. E nele progredira juntamente com seus colegas de classe e chegaram com êxito ao final. Que parte pode faltar a quem completou o todo? Que exigir de quem chegou ao final, aprendendo não só o que se lhes ensinou, como também se desenvolvendo e progredindo segundo os padrões pelos quais estas e seus colegas foram igualmente avaliados? Que formalidade acadêmica pode ser superior à realidade pedagógica da conclusão, com aproveitamento, de seus cursos? Há ainda que considerar que, reconhecer a regularidade da situação das ex-alunas, pode vir a ser um "grave precedente". Que precedente? Do justo? Do legítimo? Do real e pedagógico? Sem dúvida um precedente deste é benévolo, pois após ele outros casos semelhantes poderão ser examinados sob esses princípios e não apenas sob a ótica formalista, que em alguns casos pode obscurecer a visão do deslize de uma que outra escola, de um que outro supervisor.

Finalmente, concordamos que estimular a volta aos estudos não é penalidade nem castigo; ao contrário, é um salutar princípio da educação permanente, sobretudo para profissionais. Voltarem estes, porém, à escola para serem submetidas a exames especiais, visando, retroativamente, a sanar formalmente irregularidade cometida por outrem, é, no mínimo, aberração. Primeiro, porque se transforma, se não numa penalidade oficial, pelo menos em um gravame constrangedor, causador de gastos, de insegurança e angústia, bem como de humilhação. Para não falar em injustas suspeitas que surjam no meio familiar, no trabalho e na comunidade, que causarão prejuízos morais e profissionais. Em segundo lugar, porque é elementar princípio jurídico e de senso comum de que quem erra é que deve arcar com o ônus da correção do erro. Ora, prescrever o ônus àquele que não errou, e que é a parte do sistema educacional que deve ser amparada e protegida, é no mínimo anti-jurídica e contrário ao bom senso. Sobretudo, vale a pena repetir, quando os alunos a

Proc.CEE n° 2423/80

nada se furtaram e nada fraudaram, pois o erro ou omissão, reiteramos, foi da escola, com a co-responsabilidade do Estado.

Estas são razões que fundamentam nosso voto favorável à conclusão do plenário.

Em 15 de abril de 1981.

a) Cons. Bahij Amin Aur

Subscreveram este voto os Conselheiros Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Honorato de Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e José Maria Sestílio Mattei.